



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023726-56.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante GISELMA ALMEIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MERCADINHO FONTE NOVA SANTA EMILIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1023726-56.2024.8.26.0224/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Giselma Almeida da Silva

Embargado: Mercadinho Fonte Nova Santa Emilia Ltda

Comarca: Guarulhos

Juiz: Gabriel D'Andrea

Voto nº 32831

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de procedência da ação indenizatória. Recurso da embargante provido, por votação unânime. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. Aclaratórios tempestivamente opostos em 10/02/2025, irrelevante a data da liberação da peça, pelo servidor público, nos autos digitais (19/02/2025). Omissão judicial quanto ao pleito recursal de majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial. Para condigna remuneração do patrono da embargante, majora-se a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do embargado, para 15% da condenação atualizada (art. 85, § 2º, do CPC/15). Desnecessidade de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 141/145, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pela embargante.

A embargante alega, em resumo, omissão do julgado quanto ao pleito recursal de majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial. Houve prequestionamento.

Devidamente intimado, o embargado manifestou-se, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, suscitando preliminar de intempestividade recursal (fls. 07/08).

É o relatório.

Decido:

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de intempestividade recursal. Com efeito, os aclaratórios foram tempestivamente opostos em 10/02/2025, sendo irrelevante a data da liberação da peça, pelo servidor público, nos autos digitais (19/02/2025).

No mais, houve omissão judicial quanto ao pleito recursal de majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial. Neste contexto, para condigna remuneração do patrono da embargante, majora-se a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do embargado, para 15% da condenação atualizada (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria exposta pela embargante, não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, suprida a omissão judicial, majorando-se a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do embargado, para 15% da condenação atualizada (art. 85, § 2º, do CPC/15).

CARLOS DIAS MOTTA
Relator